

## A FINALIDADE DO PROCESSO

### THE PURPOSE OF THE PROCESS

*Sérgio Araújo*

Professor do Programa de  
Pós-graduação da UFMG

#### Resumo

A discussão sobre a finalidade do processo remete-nos, inexoravelmente, à questão de sua essência. O processo é a estrutura normativa própria e adequada a permitir o escoamento dos interesses contrapostos na sociedade democrática.

Palavras-chave: Processo. Fins. Democracia.

#### Abstract

The discussion on the process of purpose leads us inexorably to the question of essence. The process is adequate and proper regulatory framework to permit the disposal of opposing interests in democratic society.

Keyword: Process. Purpose. Democracy.

A discussão sobre a finalidade do processo remete-nos, inexoravelmente, à questão de sua essência. Houve quem sustentasse que o processo não teria escopo, seria desprovido de finalidade, um esqueleto vazio. E houve quem visse

nele instrumento de tutela dos direitos subjetivos, numa concepção privatística do seu instrumental. Para outros, a sua finalidade é a atuação do direito material com o que não concordamos, pois é bem possível que ao final da série de atos o resultado seja exatamente a proclamação da inexistência do direito material alegado.

A teoria de que a sua meta é a pacificação dos conflitos com justiça também não nos parece correta. Se a sociedade vive sob o signo da diversidade, se a antítese é um componente do cotidiano, se a meta primordial do Estado é garantir o pluralismo, não nos parece que o processo exista para abafar ou sufocar o conflito. O conflito é inerente à convivência social, ao antagonismo que caracteriza as relações sociais com segmentos e interesses tão diferenciados. Quer nos parecer que o processo é a estrutura normativa própria e adequada a permitir o escoamento dos interesses contrapostos na sociedade democrática. Ele tem em mira criar as condições para que o

debate se instale e prossiga em igualdade de oportunidades para os interessados. Esta questão, todavia, não é fácil. Para Calamandrei, seria justamente esta a grande discussão que ocuparia os esforços dos processualistas modernos.

“É evidente que a mesma estrutura do processo, a mesma mecânica dele, varia necessariamente em função da finalidade que lhe é assinalada: se o processo deve servir somente para garantir a paz social, cortando a todo custo o litígio com uma solução de força, qualquer expedito procedimento, como tal que tenha uma certa solenidade formal que leve o respeito da autoridade, pode servir para esta finalidade, até mesmo o juízo de Deus ou o sorteio, ou o método seguido pelo juiz Rabelais que, solenemente, punha na balança os arrazoados dos litigantes e dava sempre razão ao que pesava mais. Porém, se como finalidade do processo se põe não qualquer resolução autoritária do litígio, mas a decisão do mesmo segundo a verdade e

segundo a justiça, então também os instrumentos processuais deverão adaptar-se a estas investigações muito mais delicadas e profundas, e o interesse do processo passa a se concentrar nos métodos destas investigações.

Precisamente nesta direção, se não estou enganado, a nossa ciência deverá concentrar seus esforços no futuro.”<sup>1</sup>

Muito percuciente o magistério de Aroldo Plínio Gonçalves:

“O processo, na perspectiva histórica, quando seu ato final era constituído unilateralmente pelo Estado, ainda que esse ato tivesse o conteúdo na maior consonância com o direito material, não poderia deixar de ser uma estrutura propícia a práticas autoritárias. Quando os direitos e as garantias individuais foram consolidando, o processo se aperfeiçoou na exigência de que nele estivesse presente o

---

<sup>1</sup> CALAMANDREI, Piero. “Proceso y justicia”. *Revista de Derecho Procesal*, p. 22.

direito à ampla defesa, com as medidas a ela inerentes.

Hoje, a instrumentalidade técnica do processo requer mais do que a garantia de participação das partes. Requer que essa participação se dê em contraditório, com igualdade de oportunidades, e que dela resulte essa consequência cujo alcance necessita ser apreendido em toda sua extensão, que é a participação dos destinatários da sentença em sua própria formação.

Entre uma decisão justa, tomada autoritariamente, e uma decisão justa, construída democraticamente, não pode deixar de haver diferença, quando se crê que a dignidade humana se realiza através da liberdade.”<sup>2</sup>

A necessidade de se estabelecer esta conciliação entre liberdade e justiça foi também intuída por Calamandrei.<sup>3</sup>

“O processo jurisdicional civil (e o processo penal, acrescentamos nós), como procedimento que se realiza em contraditório entre as partes, para a formação do provimento jurisdicional, tem, no correto desenvolvimento das atividades preparatórias da sentença, a sua primeira finalidade. Essa afirmação não pode ser tomada como uma simplificação que poderia conduzir à inexata conclusão de que a técnica se desenvolve pela técnica, ou

---

também através das humildes fórmulas do procedimento; o mistério da finalidade do processo se estende a horizontes mais vastos. Assim, em lugar de desconsolo pela falência de nossa ciência, sucede que tomamos consciência com renovado fervor de que nenhum tema como o processo merece hoje a atenção e o empenho dos estudiosos, porque em nenhum campo como o do processo é possível encontrar e valorar reunidos, em sua angustiada atualidade, todos os aspectos, jurídicos, políticos e morais, do problema central da sociedade humana, que é o problema da conciliação da liberdade com a justiça” (*op. cit. Passim*)

---

<sup>2</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio, Técnica processual e teoria do processo. São Paulo: Aide, 1992, p.174.

<sup>3</sup> “ O eterno e concitado diálogo entre autoridade e liberdade fala

seja, de que ela se produz e se consome a si própria e nisso se esgota. Tal conclusão só poderia advir da falta do alcance do significado contido na realização do procedimento em contraditório entre as partes.

O contraditório tem a sua essência e o seu objeto. Onde ele está presente, o processo jamais será uma estrutura vazia, um esqueleto descarnado, uma construção sem conteúdo. É pelo desenvolvimento do contraditório que o processo se desenvolve, e o contraditório é pleno de vida. É no âmago da coesão entre sua essência e seu objeto que o direito material, que será apreciado e decidido na sentença, é discutido, que o jogo dos interesses divergentes torna-se real, que as partes desvelam os direitos materiais que afirmam ter, e que se contrapõem nas afirmações dos direitos materiais que são mutuamente negados.

A essência do contraditório, a garantia de uma participação simetricamente igual nas

atividades que preparam a sentença, e seu objeto, a questão que pode se transformar em questão controvertida, incidem, processo e a questão do processo, sobre ato do processo. Mas aí está a grandeza do contraditório. A sua presença no procedimento que prepara o provimento possibilita que as partes construam, com o juiz, o autor do ato estatal de caráter imperativo, o próprio processo, e que assim participem da formação da sentença.

A finalidade do processo jurisdicional é, portanto, a preparação do provimento jurisdicional, mas a própria estrutura do processo, como procedimento desenvolvido em contraditório entre as partes, dá a dimensão dessa preparação: com a participação das partes, seus destinatários, aqueles que terão os seus efeitos incidindo sobre a esfera de seus direitos.

A estrutura do processo assim concebido permite que os

jurisdicionados, os membros da sociedade que nele comparecem, como destinatários, do provimento jurisdicional, interfiram na sua preparação e conheçam, tenham consciência de como e por que nasce o ato estatal que irá interferir em sua liberdade; permite que saibam como e por que uma condenação lhes é imposta, um direito lhes é assegurado ou um pretense direito lhes é negado.

A instrumentalidade técnica do processo, nessa perspectiva do Direito contemporâneo, não poderia, jamais, significar a técnica se desenvolvendo para se produzir a si mesma. A instrumentalidade técnica do processo está em que ele se constitua na melhor, mais ágil e mais democrática estrutura para que a sentença que dele resulte se forme, seja gerada, como garantia da participação igual, paritária, simétrica, daqueles que receberão os seus efeitos.

Tem-se afirmado que chegou o momento de se dispensarem os formalismos para que os direitos sejam

assegurados e o processo adquira efetividade.

A história do Direito demonstra, com dados objetivos, que, com formalismos rigorosos (o processo formulário) ou sem qualquer formalismo (os processos que Weber denominou de direito formal irracional, do direito Salomônico, passando pelo Kadi, chegando aos tribunais revolucionários), os processos tiveram uma enorme eficácia para uma pluralidade de fins. Com formalismos foram eficazes para condenar em nome de muitos nomes: em nome de razões sociais e em nome de razões de Estado, em nome do pecado e em nome de Deus; em nome de incompreensíveis signos e em nome de misteriosos, formidáveis e insondáveis nomes.

Historicamente, com formalismos ou sem formalismos, os ordenamentos jurídicos já permitiram que o processo tivesse como finalidade a salvação da alma e a salvação da sociedade. Das finalidades transcendentais, não se tem

perdido a memória, quando o juízo de Deus se manifestava nas Ordálias. E não está tão afastada a época em que os procedimentos da Santa Inquisição, que torturava para obter a confissão e para purificar a alma do condenado, antes de entregá-lo ao braço secular, se faziam em nome de um bem maior da sociedade: em nome da fé, e em nome de Deus.

A atual estrutura normativa do processo está predisposta para que as partes que dele participam em contraditório, sendo os destinatários da sentença, contribuindo para sua formação, saibam por que pode ela constituir o ato de condenação, por que pode ela impor uma reparação, por que pode ela rejeitar um pedido de proteção a um suposto direito. Os sujeitos do processo que se realiza como um procedimento em contraditório sabem, hoje, em nome de que nome o ato final do processo condena ou declara que não há base para se condenar. E estão garantidos de que a condenação ou a rejeição do

pedido de que ela se imponha se fará dentro da mais cristalina regra de uma estrutura normativa que assegura, através de suas formas, a sua participação em todas as atividades que preparam a sentença, não de modo arbitrário, mas de modo a que seus atos sejam reciprocamente controlados, em sua oportunidade e em sua subsistência. Essa é a forma de um jogo democrático que permite a manifestação das divergências no *iter* da formação de um ato final que produz efeitos na esfera de direitos de seus destinatários, mas com a garantia de simétrica igualdade de oportunidades desses destinatários nos atos preparativos daquele que se revestirá de caráter imperativo.

A primeira proteção que o ordenamento jurídico necessita oferecer aos jurisdicionados é a proteção de seu direito de, quando destinatário dos efeitos da sentença, participar dos atos que a preparam, concorrendo

para sua formação, em igualdade de oportunidades.”<sup>4</sup>

## Bibliografia

CALAMANDREI, Piero. *Proceso y justicia*. Discurso pronunciado no dia 30 de setembro de 1950 na abertura do Congresso Internacional de Direito Processual. *In: Estudios sobre el proceso civil*, Buenos Aires: EJEJA, 1973.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. São Paulo: Aide, 1992.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

PIERANGELI, José Henrique. **Processo Penal: evolução histórica e fontes legislativas**. Bauru: Jalovi, 1983.

TORNAGHI, Hélio Bastos. **A relação processual penal**. São Paulo: Saraiva, 1987.

TORNAGHI, Hélio Bastos. **Instituições de processo**

**penal**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1978, v. I.

TORNAGHI, Hélio Bastos. **Instituições de processo penal**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1978, v. III.

TORNAGHI, Hélio Bastos. **Instituições de processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

---

<sup>4</sup>GONÇALVES, Aroldo Plínio, *op. cit.* p. 170-171.